



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006509/96-68
Recurso nº. : 14.160
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : YOSHIRO MAEDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.006

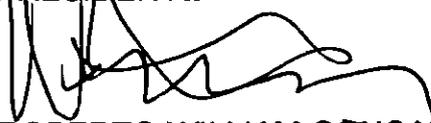
IRPF - Dedutíveis do imposto apurado na declaração os recolhimentos antecipados pelo sujeito passivo no curso do ano calendário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YOSHIRO MAEDA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer a dedução, a título de carnê-leão, o valor de 1.490,67 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006509/96-68
Acórdão nº. : 104-16.006
Recurso nº. : 14.160
Recorrente : YOSHIRO MAEDA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que considerou parcialmente procedente a notificação eletrônica do IRPF/95, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Conforme espelho da aludida notificação, fls. 09, foram glosados na declaração as deduções de dependentes, reduzidas as despesas de instrução a 650 UFIR e glosado, igualmente o imposto de renda declarado como retido na fonte.

A autoridade monocrática restabelece a dedução por dependente, pleiteada em tempo hábil, mantendo, entretanto a glosa do imposto antecipado e, por conseguinte, a exigência do tributo de 521,53 UFIR, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%, na do artigo 44, I, a, da Lei nº 9430/96.

Inconformado o sujeito passivo apresenta os DARFs de fls. 23/33, comprobatórios das antecipações do imposto informadas em sua declaração de rendimentos. Os recolhimentos em questão foram testificados pelo órgão local da SRF, conforme fls. 34, requerendo a restituição a que se julga com direito, dado o imposto apurado na declaração de rendimentos de 521,53 UFIR, inferior às antecipações declaradas, de 1.690,87 UFIR.

A P.F.N. instada a se manifestar pugna pela manutenção da decisão recorrida sob o argumento de que o sujeito passivo não trouxe algum elemento novo que justifique a modificação do julgado (SIC!!!)

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006509/96-68
Acórdão nº. : 104-16.006

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Em preliminar, ressalte-se o erro de fato incorrido pelo sujeito passivo na transcrição, para a página 4 de sua declaração de rendimentos dos valores atinentes às antecipações do carnê-leão, retratadas, mensalmente, na pagina 02 da mesma. Ao invés de indicá-las na linha 20 - carnê-leão, transcreveu seu montante para a linha 19 - imposto renda na fonte.

Ora, simples leitura da mesma declaração indicaria o erro cometido. Aliás, em relação à glosa em lide o contribuinte não declara qualquer rendimento recebido de pessoa jurídica. Apenas de pessoas físicas, com indicação de valores mensalmente recolhidos em UFIR, a título de carnê-leão.

Por outro lado, se os valores em cruzeiros reais e em reais, dos recolhimentos de que tratam as fls. 23/24 e 26 a 33 coincidem, em UFIR, com aqueles constantes da declaração (fls. 15), cabe mencionar o erro de conversão em que incorreu o sujeito passivo no tocante ao recolhimento efetuado no mês de abril/94: CR\$11.653,00, equivalente, em UFIR de abril/94 (CR\$524,34) a 22,22 UFIR. Não, a 222,22 UFIR, como declarado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006509/96-68
Acórdão nº. : 104-16.006

Também, por omissão quanto ao código de recolhimento, quando do preenchimento do DARF relativo a 09/94 - todos os DARFs foram preenchidos à máquina -, foi aposto a posteriori o código 0211, como se tratasse de recolhimento do IRPF. Não de carnê-leão. Ora, o equivalente em UFIR desse DARf corresponde à antecipação declarada e, como nos meses anteriores, também neste o contribuinte informa haver deduzido 01 dependente no mês. Fatos que corroboram o recolhimento como de carnê-leão.

Isto posto com a correção do valor em UFIR recolhido em 04/94, antes mencionado, inequívoco que o sujeito passivo antecipou, no curso do ano de 1994, o imposto de renda relativo ao exercício de 1995 no montante de 1.490,67 UFIR.

Ora, face ao imposto exigido, mantido na decisão recorrida, de 521,53 UFIR, evidencia-se o legítimo direito à restituição do indébito de 969,14 UFIR. Descabida, obviamente, a imposição de qualquer penalidade, dadas as antecipações, sobre a diferença entre o imposto apurado na declaração pelo sujeito passivo (273,25 UFIR) e aquele mantido na decisão recorrida (521,53 UFIR) quando da apreciação da peça impugnatória.

Neste contexto, dou provimento ao recurso voluntário. Cancelo a exigência mantida na decisão recorrida e reconheço ao contribuinte o direito à compensação de 1490,67 UFIR, recolhidas a título de carnê-leão.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES